



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

Segunda-feira • 17 de Abril de 2023 • Ano XI • Nº 2889

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Sumário

Licitações ..... 02 a 13



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Ronaldo Pereira Lopes / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação  
Penedo - Al

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RKFVRTQWRJQYQTAWRJZGQU

## **Licitações**



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

### **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0002523/2022  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022

#### **1. DO RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso interposto pela parte Recorrente TEASER COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação e/ou Subcomissão Técnica deste órgão, referente ao processo de licitação CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 02/2022.

A parte recorrente alega, em síntese, que, após a Segunda Sessão realizada no cotejo do presente certame, se viu classificada em terceiro lugar, porém verificou “irregularidades que contrariam o que determina o edital, assim como os critérios de avaliação estabelecidos pela Subcomissão Técnica”. Em suas razões, enumerou tais supostas irregularidades nas participações das licitantes:

Quanto à participação da licitante DISRUPY COMUNICACAO BRASIL LTDA, afirmou que esta haveria ultrapassado o número de peças e/ou materiais, limitados a 10, na conformidade do Subitem 9.3.3.3, “a”. Por isso, pede sua desclassificação. Também afirmou que esta licitante não teria observado a padronização na apresentação da Ideia Criativa, fosse quanto à necessária “indicação sucinta” quanto à formatação do texto e gramatura de papel, desobedecendo os subitens 9.3.3.3.2 e 9.2, “i”, respectivamente. Por isso, pede sua desclassificação. Acusa, ainda, esta licitante de ter apresentado em seu Planejamento de Mídia e Não Mídia valor referente a 3 fotos, tendo utilizado mais do que tal número. Pede a diminuição da nota desta licitante por tal suposta falta.

Quanto à participação da licitante TAL PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA, afirmou que esta haveria ultrapassado o número de peças e/ou materiais, limitados a 10, na conformidade do Subitem 9.3.3.3, “a”. Por isso, pede sua desclassificação.

São estes os termos em que pede o PROVIMENTO de seu recurso.

Convocadas, todas as licitantes, a se manifestar, apenas a DISRUPY COMUNICACAO BRASIL LTDA apresentou contrarrazões recursais.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Em síntese, a licitante contrarrazoante afirmou que não excedeu o número de 10 peças corporificadas, bem como que a padronização defendida pela Recorrente não seria imposição do edital à apresentação da Ideia Criativa, e sim do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada. Por esse motivo, pede sua manutenção do certame. Quanto ao suposto fato de que a licitante teria deixado de incluir os custos de todas as fotografias em seu planejamento de mídia e não mídia, sustentou que a inclusão não seria necessária quando possível incluir fotografias de domínio público ou de banco de fotos.

A TAL PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA, embora devidamente instada a se manifestar, não apresentou contrarrazões.

Este é o sucinto relatório.

Não havendo questões preliminares de mérito, passo a analisá-lo.

A licitação é um processo administrativo que tem por objetivos mor a seleção da melhor proposta de fornecedores e prestadores de serviços, a fim de atender necessidades da administração pública, em suas diversas dimensões. Em perspectiva macro, a tarefa principal do processo é a de garantir a escolha da melhor proposta, promover a concorrência, assegurar a transparência, garantir a igualdade entre os concorrentes e buscar a economicidade.

É por tais motivos que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estabelecem que o administrador, quando imerso no dever de licitar, deve se pautar por princípios basilares, e nunca deles se afastar. Como, por exemplo, o Princípio da Legalidade, segundo o qual a licitação deve ser realizada de acordo com a legislação em vigor, respeitando os princípios constitucionais e demais normas aplicáveis. Ou o Princípio da Impessoalidade, que determina que a licitação deve ser conduzida de forma imparcial, sem favorecer ou prejudicar nenhum dos concorrentes. Destaques que não diminuem a importância dos Princípios da Moralidade, da Publicidade, da Transparência, da Igualdade.

De propósito, deixo por último os Princípios da Eficiência – aquele que prescreve que a licitação deve ser realizada de forma eficiente, buscando a melhor relação custo-benefício para a administração pública; da Competitividade, que norteia que a licitação deve ser realizada de forma a garantir a ampla concorrência entre os participantes.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Os referidos princípios são podem ser confundidos com meros ideias, mas como normas vigentes, aplicáveis aos casos concretos postos, sob pena de mácula e comprometimento de todo o trabalho realizado e do fim almejado.

Isso dito, é imprescindível que as normas apostas no edital devem ser compreendidas como elementos que compõem um organismo regulador do certame, e que estes elementos são harmônicos entre si e para com a lei. Ou seja, cada norma presente no edital deve ser compreendida como em estado de harmonia com o ordenamento jurídico. Nessa toada, passo a me dedicar ao confronto das ideias postas pelas licitantes, desde logo invocando a ideia de harmonia entre as normas do edital, os princípios norteadores do procedimento licitatório e da administração pública, e a Constituição Federal.

**2. DO PLEITO RECURSAL PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA DISRUPY COMUNICACAO BRASIL LTDA:**

Em suas razões recursais, a Recorrente apresenta 3 motivos básicos que deveriam, ao seu olhar, levar à desclassificação da licitante DISRUPY COMUNICACAO BRASIL LTDA. Seriam eles, em tese:

- a) Utilização de 11 peças corporificadas, em contradição ao número limite de 10, estabelecido no Subitem 9.3.3.3, alínea a, do Edital;
- b) A inobservância da padronização, pela utilização de títulos, ao invés do que chama (em referência ao edital) de “*indicações sucintas*”, em contradição ao que está previsto no subitem 9.3.3.3.2, do Edital;
- c) A inobservância da padronização, pela utilização de fontes e de papel diferentes daquelas estabelecidas pelo Subitem 9.2.2 c/c 9.2, ambos do Edital.

Vamos à primeira hipótese – aquela que se refere ao limite de peças corporificadas na apresentação da Ideia Criativa.

Compulsando os autos, especialmente as razões e contrarrazões das licitantes envolvidas, verifica-se que ambas defendem, com razão, que o número limite para peças corporificadas na apresentação da Ideia Criativa é o de 10. A ideia advém da interpretação necessariamente simples do Subitem 9.3.3.3, alínea a, do Edital, segundo o qual:



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

9.3.3.3 Os exemplos de peças e/ou materiais de que trata a alínea “b” do subitem 9.3.3, devem obedecer às seguintes regras:

a) limitados a 10 (dez), independentemente do meio de divulgação, do tipo ou característica da peça e/ou material;

No passo seguinte, verifico que as partes passam a divergir, justamente, na contagem das peças corporificadas apresentadas na Ideia Criativa da licitante DISRUPY COMUNICACAO BRASIL LTDA. E a divergência é pontual. Segundo a Recorrente, ao rol de peças apresentado pela licitante ao centro da berlinda, deveria se acrescentar um “filme”, uma vez que, segundo o subitem 9.3.3.3.1, alínea g, “*um filme e o hotsite em que se encontra hospedado serão considerados duas peças*”. Segundo a Recorrida, o “*filme*” já está computado dentre as peças corporificadas.

O cerne da questão, portanto, reside na interpretação do subitem 9.3.3.3.1, alínea g.

Compreendo que razão não assiste a Recorrente, e, sim, a Recorrida. O dispositivo subitem 9.3.3.3.1, alínea g não determina que um “*filme*” deve ser computado a mais no rol, sempre que um *hotsite* preveja a hospedagem um. O dispositivo prevê que estas peças serão consideradas duas, distintas entre si. Ou seja, se o *hotsite* prevê a hospedagem de um “*filme*”, este terá existência distinta daquele. E seu julgamento será procedido como tal – duas peças.

Ocorre que a Ideia Criativa apresentada pela Recorrida não deixou de mencionar a existência de peça compatível com aquela que o *hotsite* hospedava. E, estando devidamente arrolada dentre as peças corporificadas, cumpriu-se a determinação do subitem 9.3.3.3.1, alínea g, o que seja, as peças possuem existência distintas entre si, e são contabilizadas como duas.

Por via deste raciocínio, reconto as peças arroladas pela DISRUPY COMUNICACAO BRASIL LTDA e totalizo 10. Ou seja, em total harmonia com o Subitem 9.3.3.3, alínea a, do Edital.

De mais a mais, compreendo que a desclassificação de uma participante do certame deve ser medida excepcional, tomada com base nos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Isto é, deve-se desclassificar a participante quando



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

o seu comportamento ou a sua ação se mostrar incompatível com a sua continuidade, sem prejuízo à lisura do processo. Excluir do procedimento licitatório uma licitante pela inclusão de uma peça corporificada a mais não seria atitude proporcional ao erro, em tese. De um lado, não há previsão no Edital expressa para tanto. Do outro, a lisura do processo se manteria, assim como a paridade entre as participantes, com a permanência da participante no certame, bastando que a Subcomissão Técnica ignorasse a peça excedente.

Consoante à segunda hipótese de desclassificação arguida pela Recorrente, vê-se que esta sustenta que a DISRUPY COMUNICACAO BRASIL LTDA deixou de apresentar “*indicações sucintas*”, para, em seu lugar, pôr títulos na apresentação da Ideia Criativa. Segundo a Recorrente, o modo de apresentação da Recorrida não atendeu à finalidade de “*facilitar seu cotejo, pelos integrantes da Subcomissão Técnica*”.

Em sua defesa, a DISRUPY COMUNICACAO BRASIL LTDA sustenta que lançou mão de uma estratégia não proibida pelo edital, pelo que pede sua permanência.

Razão não assiste à Recorrente.

Primeiramente, a norma editalícia, como sustentou a recorrida, não veda a utilização de títulos. A “estratégia” (como queira, a Recorrida) se deu pela conta e risco da licitante proponente, e foi submetida à Subcomissão Técnica.

Em segundo lugar, e na mesma toada, a matéria é meritória. A “*indicação sucinta*” prescrita pelo Edital não pressupõe a existência de uma forma própria para apresentação, mas a desnecessidade de argumentação extensa. O núcleo da exigência é a objetividade e a facilitação da compreensão pelos integrantes da Subcomissão Técnica, não uma forma específica.

Em terceiro e último lugar, ineficiência no cumprimento deste Subitem não traria como consequência a desclassificação da participante. Se a participante não suficientemente clara em sua proposta, o reflexo se daria na nota atribuída. Esta não é uma irregularidade hipotética com potencial de incompatibilizar a participação de uma licitante, mas, sim, de tornar turva e incompreendida a sua proposta criativa.

Já consoante ao terceiro e último motivo levantado pela Recorrente para desclassificar a Recorrida, vê-se que aquela considera que esta ignorou a exigência editalícia para padronização da ideia criativa, na medida em que utilizou fontes e



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

gramaturas e cor de fundo de papel divergentes das formatações prescritas no Subitem 9.2, alínea *i*.

Em sua defesa, a DISRUPY COMUNICACAO BRASIL LTDA sustenta que o edital não obriga que as licitantes apresentem a Ideia Criativa na conformidade com o Subitem 9.2, alínea *i*, uma vez que este pretende amoldar a apresentação do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada.

Vê-se, neste caso, que o cerne da questão reside na aplicação obrigatória, ou não, do que dispõe o item 9.2, para a apresentação das propostas de Ideia Criativa dos participantes.

Compulsando os autos, verifica-se que o Edital, por diversas vezes, prevê formas específicas para apresentação de elementos das propostas das licitantes. A título de exemplo, a Capacidade de Atendimento tem exigências formais prescritas no Subitem 9.5 do Edital. O Repertório tem as suas, por sua vez, no Subitem 9.7, e os Relatos de Soluções e Problemas de Comunicação não devem se distanciar da formatação prevista no Subitem 9.9, dentre outros.

O Subitem 9.2, como a própria Recorrente sustenta, se destina a estipular forma para o Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, do qual a Ideia Criativa faz parte. Porém, no Subitem 9.2.2 assim prescreve:

9.2.2 As especificações do subitem 9.2 aplicam-se, no que couber, à Ideia Criativa.

Muito bem. Diante do Subitem 9.2.2, convenço-me que o Subitem 9.2.2 também se aplica à Ideia Criativa. Entretanto, sua aplicação, definitivamente, não deve ser encarada com a mesma força de exigência das demais hipóteses, em razão da aposição da expressão “*no que couber*”, assumindo uma função de conotar, inevitavelmente, um compromisso menor de formalidade.

Em verdade, considerando que o Plano de Comunicação Publicitária engloba toda a estrutura composta pelo Raciocínio Lógico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia, resta evidente que a existência de um Subitem como o de nº. 9.2.2, no qual consta uma evidente ressalva, na forma da expressão “*no que couber*”, tem por função provocar uma circunstância jurídica especial quanto à aplicação da norma à proposta de Ideia Criativa.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Discordo da “*discrecionariade*” defendida pela Recorrida, DISRUPY COMUNICACAO BRASIL LTDA, na medida em que compreendo não fazer sentido que o Edital positive norma quanto à forma, para que seja aplicada à conveniência do participante. Entendo que a formatação deve ser aplicada sempre que for possível, e possível será quando a Ideia Criativa estiver sendo apresentada na forma de texto simples. Se, por outra via, a Ideia Criativa estiver sendo defendida por meio de recursos gráficos para além de um texto simples, não “*cabe*” a formatação rígida do Subitem 9.2.

É nesta moldura que analiso a apresentação da Ideia Criativa da Recorrida, e não percebo abusos cometidos. Não vislumbro textos simples, digitados em fontes aleatórias, com o objetivo indevido de destaque indevido.

Por outro lado, o acolhimento da pretensão da Recorrente exigiria um excessivo rigor ao formalismo, incompatível com as ambições do procedimento licitatório. O formalismo exagerado em processos licitatórios pode ser prejudicial por várias razões. Ele dificulta a participação de empresas, limitando a concorrência; torna o procedimento mais demorado e burocrático; e pode representar a desnaturalização do procedimento, quando a busca por minúcias se torna mais importante que os princípios norteadores da licitação, como da eficiência, da competitividade, e da razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, razão não atende à Recorrente em pretender desclassificar uma concorrente pelos motivos apontados.

**3. DO PLEITO RECURSAL PELA REVISÃO DE NOTA DA DISRUPY COMUNICACAO BRASIL LTDA PELA NÃO PREVISÃO DE TODA PRODUÇÃO FOTOGRÁFICA:**

A Recorrente pleiteia a revisão da nota da licitante DISRUPY COMUNICACAO BRASIL LTDA sob o argumento de que esta teria apresentado em seu planejamento de mídia e não mídia valor referente à produção de apenas 3 fotos, tendo utilizado fotografias em número maior em meio à sua Ideia Criativa.

Defendeu-se, a DISRUPY COMUNICACAO BRASIL LTDA, sob o argumento de que nem todas as fotografias utilizadas em sua Ideia Criativa teriam custo individual,



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

à exemplo de fotografias constantes de bancos de imagens e fotografias em domínio público.

Para a edificação da Nota da Proposta Técnica, o Edital prevê regramento contido no Subitem 10.3 e seguintes. É neste departamento em que se instituem os mecanismos de apuração da NPT.

A reavaliação das notas está prevista no item 10.3.3.1, segundo o qual:

10.3.3.1 A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito da proposta avaliada, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos previstos neste Edital.

Trata-se, como se vê, de mecanismo automático, incidente “*sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito da proposta avaliada*”.

Entretanto, entendo que a revisão que pretende a Recorrente encontra embargo na discricionariedade técnica, quando do julgamento das propostas que exigem conhecimento específico, de que gozam os membros da Subcomissão Técnica.

Ressaltemos o que dispõe do art. 10, *caput*, §1º, e da Lei 12.232/2010:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

Com efeito, é atribuição da Subcomissão Técnica atribuir notas às propostas técnicas apresentadas pelos licitantes, e a conclusão desta deve ser respeitada na íntegra, se não por indícios de vícios quanto à isonomia do certame.

Assevere-se que o próprio Poder Judiciário é assente no sentido de que nem mesmo ao Estado-Juiz caberia promover tal revisão, se não pela existência de mácula moral que ponha em risco a isonomia do certame. Senão, vejamos julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com nossos grifos:

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E AGENCIAMENTO DA PUBLICIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DA APELAÇÃO. DEFERIMENTO. O Município de Porto Alegre promoveu a Concorrência 004/2021, do tipo "melhor técnica", tendo como objeto a "Contratação de duas empresas especializadas na prestação de serviços de publicidade e agenciamento da publicidade, visando a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse público e comunitário do Município de Porto Alegre". Extrai-se que as pontuações vinculadas à adoção do tipo "melhor técnica" devem estar acompanhadas das razões que as fundamentaram em cada caso, conforme previsão contida na Lei n. 12.232/2020, especificamente no art. 11, § 4º, incisos IV e VI, assim como retrata expressamente o Edital no item 8.1, incisos IV e VI, relativo a procedimentos. A consulta da "Ata do Trabalho da Subcomissão Técnica", lavrada no dia 27/10/2021, mostra todas as planilhas, nas quais se pode identificar o avaliador, o quesito, o critério de avaliação, a nota



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

máxima possível, a nota atribuída e a justificativa. Justificativas apresentadas de forma sucinta pelos avaliadores, e não ausentes. **Nessa linha de raciocínio, não há vestígio de vício quanto à isonomia do certame. Discricionariedade técnica. A discricionariedade técnica, via de regra, não pode ocorrer na via judicial combatida.** Probabilidade de provimento do recurso, na forma do art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil. EM DECISÃO MONOCRÁTICA, DEFERIDO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. (Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação, Nº 51801519420228217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 13-09-2022)

Inexistindo, portanto, sequer indícios de que o julgamento das propostas foi afetado de vícios que comprometam a isonomia do certame, tomo por indevida a interferência da decisão proferida pelos membros da Subcomissão Técnica, e impossível o atendimento deste pleito recursal.

**4. DO PLEITO RECURSAL PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA TAL PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA:**

Em suas razões recursais, a Recorrente pretende a desclassificação da licitante TAL PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA, vez que, segundo aquela, esta haveria extrapolado o limite de peças corporificadas na apresentação da Ideia Criativa. Teria, a Recorrente, contado o número de 16 exemplos de peças, ao invés do limite de 10, permitido no Edital.

A Recorrida não apresentou contrarrazões.

O cerne da questão, novamente, reside na contagem de peças corporificadas, mas desta vez pela TAL PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA. E, para isso, precisamos verificar no que diferem os cálculos da Recorrente e da Recorrida.

A Recorrida, na página 9 de sua proposta, arrola um total de 10 peças corporificadas.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

A Recorrente afirma que, além daquelas 10, outras 6 seriam reduções existiriam de modo independente.

Razão não assiste à Recorrente.

Segundo o Subitem 9.3.3.3.1, alínea “a”, reduções e variações de formato serão consideradas como peças. Porém, para que sejam consideradas reduções ou variações de formato, seria necessário que as peças corporificadas se apresentassem em dimensões distintas, ainda que com conteúdo semelhante. Não é o caso dos autos.

Confunde-se, aparentemente, a Recorrente. Em verdade, compulsando os autos, vê-se que o que a Recorrente acusa serem reduções e variações são anúncio composto de páginas sequenciais e anúncio para tablets e similares com mais de uma página. Para estes casos, o Subitem 9.3.3.3.1, alíneas “c” e “d” consideram peças únicas.

Reitero para o presente caso, como noutrora, que a desclassificação de uma participante do certame deve ser medida excepcional, tomada com base nos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Isto é, deve-se desclassificar a participante quando o seu comportamento ou a sua ação se mostrar incompatível com a sua continuidade, sem prejuízo à lisura do processo. Excluir do procedimento licitatório uma licitante pela inclusão de uma peça corporificada a mais não seria atitude proporcional ao erro, em tese. De um lado, não há previsão no Edital expressa para tanto. Do outro, a lisura do processo se manteria, assim como a paridade entre as participantes, com a permanência da participante no certame, bastando que a Subcomissão Técnica ignorasse a peça excedente.

**5. DO DISPOSITIVO:**

Ante tudo quanto exposto, após análise das razões e contrarrazões apresentadas, bem como do processo licitatório em questão, esta Comissão entende que o recurso interposto pela parte recorrente é improcedente. Assim, conhece-se do recurso, para no mérito negá-lo provimento.

Penedo/AL, 17 de abril de 2023.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Sara Mendonça da F. Lisboa das Chagas  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitações**